



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000250-34.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Administração Predial - SEAP.

ASSUNTO: Inexigibilidade - Contratação da empresa Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE - Fornecimento de água tratada e esgotamento ao Fórum Eleitoral do Município de Alvorada D'Oeste/RO.

PARECER JURÍDICO Nº 143 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Administração Predial – SEAP ([1110646](#)), no qual se busca a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de água tratada e esgoto para suprir a demanda desta Justiça Eleitoral no município de Alvorada D'Oeste/RO, de acordo com os contornos gerais da contratação descritos no Documento de Formalização de Demanda ([1110647](#)).

02. Por meio do Despacho n. 118/2024 ([1110707](#)), o Secretário da SAOFC analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFD, a contratação **não exigiria** a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação e Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Assim, com fundamento no § 3º da IN TRE-RO n. 9/2022, encaminhou o processo à SEAP para elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC.

03. Após as devidas diligências para instrução do feito, a SEAP carrou ao processo os seguintes documentos:

I - Lei da tarifa social de água no município de Alvorada D'Oeste ([1145904](#));

II - Documento de identificação do representante da empresa **SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE, inscrita no CNPJ sob o nº 63.789.804/0001-31**, fornecedora do serviço de água tratada e esgotamento sanitário no município de Alvorada D'Oeste ([1145911](#));



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III - Informação conclusiva valor estimado ICVEC, versão inicial ([1145995](#));

IV - Atualização de Tarifa ([1146142](#));

V - Contrato padrão de fornecimento ([1146152](#));

VI - Lei de criação do **SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE** ([1146156](#));

VII - Certidão de Regularidade do Empregador ([1146187](#));

VIII - Cadastro Pessoa Jurídica ([1146188](#));

IX - Certidão negativa de Tributos Federais ([1182818](#));

X - Certidão negativa Trabalhista ([1146191](#));

XI - Certidão negativa FGTS ([1182820](#));

XII - Certidão negativa CNJ ([1166880](#));

XIII - Declaração de Exclusividade ([1146214](#)), documento atestando que, nos termos da Lei nº 82 de 27 de julho de 1990 ([1146156](#)), que o **SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE** presta em caráter exclusivo os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário aos usuários que se localizem na área de concessão;

XIV - Termo de Referência, versão inicial ([1146218](#));

XV - Tabelas de medição em vigência ([1147218](#));

04. Por meio do Despacho 766/2024 ([1146856](#)) o titular da SAOFC remeteu o feito à para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação, à **COFC**, para programação orçamentária, à **SECONT**, para elaboração de minuta de instrumento contratual e a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

05. Noutro giro, a SEAP juntou ao processo a Informação Conclusiva do Valor Estimado versão final, na qual já apontou a estimativa de valores para a referida contratação ([1158217](#));

06. A unidade demandante juntou ainda Termo de Referência versão final contendo os contornos gerais da contratação, notadamente a especificação do objeto, justificativa, regras de sustentabilidade ambiental, prazo de execução, valor, aderência ao planejamento orçamentário, forma de pagamento, gestão e fiscalização do contrato e descrição dos anexos ([1158238](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

07. A Seção de Apoio às Contratações (SAC) concluiu sua análise, após diligências ([1157652](#)) ([1166384](#)), nos seguintes termos ([1166873](#)):

3- Como já registrado nesta análise, comprovou-se a regularidade da pessoa jurídica **SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE**; CNPJ: 63.789.804/0001-31, para contratar com a Administração Pública.

4- Embora a SAC tenha feito diligências a fim de que a SEAP saneasse a ICVEC, pois utilizou modelo desatualizado, ainda assim Unidade Demandante encaminhou ICVEC com os ajustes, mas novas inconsistências, como lacunas e informações incompletas, conforme indicado no quadro acima. Em razão do objeto não demandar maior complexidade, sendo contratação com fornecedor exclusivo, concessionária/permissionária de serviço público de fornecimento de água tratada, com estrutura tarifária tabelada por meio de norma municipal, a SAC optou por dar seguimento ao invés de realizar nova diligência, para não postergar a contratação.

5- Verifica-se, ainda, que a SAAE não está cadastrada no SICAF. Em virtude da obrigatoriedade de utilização do sistema Contratos.gov.br pelo TRE-RO (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7/2023 - PRES/GABPRES, evento 1027576 do Processo SEI 0002228-85.2020.6.22.8000), recomenda-se que a SEAP providencie junto ao fornecedor o cadastro dele no SICAF.

6- Ainda em virtude da obrigatoriedade de utilização do sistema Contratos.gov.br, recomenda-se a SEAP informar o CATMAT ou CATSERV do objeto, bem como prazo de execução.

7- Após a análise formal, verifica-se que a **FASE DE PLANEJAMENTO**, constituída pelo **DOCUMENTO FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)**, evento ([1110647](#)); pela **PESQUISA DE PREÇOS - ICVEC**, evento ([1158217](#)); e pelo **TERMO DE REFERÊNCIA (TR) Nº 34/2024 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEAP**, evento ([1158238](#)), complementado pelo contrato padrão de adesão juntado no evento ([1146152](#)), encontram-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, para **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, a ser analisada pela Assessoria Jurídica da SAOFC, nos termos do art. 26, inciso V, da IN n. 009/2022-TRE-RO.

08. A programação orçamentária para a cobertura das despesas no exercício de 2024 foi juntada no evento ([1167426](#)), oportunidade em que a SPOF registrou "(...) “ Em cumprimento ao disposto no art. 16, II, c/c o § 4º, I do mesmo art., ambos da LC nº 101/2000 – LRF, informa-se que a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro.”

09. Por sua vez, a SECONT juntou ao processo a minuta em sua versão final ([1182345](#)) e remeteu o feito a esta Assessoria ([1182402](#)).

10. Dessa forma instruídos, vieram os presentes autos para análise desta Assessoria Jurídica.

É o necessário relato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

11. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI n. 0000250-34.2024.6.22.8000) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

12. Por sua vez, no regime jurídico da **Lei n. 14.133/2021**, encontram-se as seguintes regras no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (sem destaques no original)

13. O presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem a fase de planejamento da contratação, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do **art. 169 da Lei n. 14.133/2021**, as unidades de assessoramento



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

jurídico, ao lado do controle interno do órgão, **integram a segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da possibilidade da contratação pretendida - Situação de inviabilidade de competição - Inexigibilidade de licitação.

14. A Inexigibilidade está regulamentada no art. 74 da Lei 14.133/2021 que estabelece, dentre outras coisas, que a licitação será inexigível sempre que a competição for inviável. Nesse sentido, o próprio artigo define que se considera inviável a competição em casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

15. Contrário senso, havendo possibilidade de instaurar-se competição para o fornecimento do objeto, não poderá a Administração lançar mão da via excepcional da inexigibilidade, como assentado, de forma exemplificativa, no **Acórdão TCU n. 125/2005 - Plenário**:

Acórdão 125/2005 Plenário: Não efetue aquisições e contratações por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição, e também nos casos em que houver apenas exclusividade de marca e não exclusividade do produto de interesse da empresa.

16. Pelo que se vislumbra das informações que instruem o presente feito, há inviabilidade de competição para a contratação pretendida por **ausência de mercado concorrencial** para a localidade que reclama o serviço, visto que apenas a Autarquia municipal **SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE**, presta, em caráter exclusivo, os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em Alvorada D'Oeste/RO ([1146156](#) [1146214](#)).

17. Como registrado pela SEAP no item 3.2.1 do Termo de Referência - a aquisição de água potável para atender as necessidades do Fórum Eleitoral de Alvorada D'Oeste/RO ocorre em virtude de não haver outra maneira para suprir a demanda que é atendida atualmente pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Concessionária SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE, inscrita no CNPJ sob o nº 63.789.804/0001-31 (..). Nessa linha, afigura-se que inexistem alternativas viáveis à contratação do serviço de água tratada e esgoto demandado pela unidade da Justiça Eleitoral citada no referido documento. Assim, tratando-se de serviço prestado em caráter de exclusividade, fica demonstrada a inviabilidade competitiva que caracteriza a inexigibilidade de licitação regrada pelo **Art. 74, inciso I, da 14.133/2021**.

18. Ainda assim, a possibilidade de a Administração contratar diretamente, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, não a isenta de comprovar os requisitos legais de caráter genérico, aplicáveis às contratações diretas, quais sejam: **a) a razão da escolha do fornecedor;** e **b) a justificativa do preço.**

19. No caso em tela, constata-se que a **razão para a escolha do fornecedor** afigura-se clara, vez que a Autarquia municipal **SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE** é a **única** em condições para o fornecimento de água tratada no município onde localizado o edifício sede do Fórum Eleitoral de Alvorada D'Oeste/RO. Assim, demonstrada a adequação entre a demanda da Administração e a oferta do proponente, como no caso em exame, o requisito está cumprido.

20. Nessa linha, esta Assessoria Jurídica entende possível, realizar a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, com fulcro no **Art. 74, inciso I, da 14.133/2021**. Diz-se a priori porque deverá ainda ser verificado o cumprimento do requisito legal de caráter genérico, aplicável a todas as contratações diretas, qual seja: a) a justificativa do preço (**art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021**), o que se verá adiante neste parecer.

3.2 Da verificação do cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação.

21. De acordo com o **art. 18 da Lei n. 14.133/2021**, a **fase preparatória** do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** também disciplinado por essa norma, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação por meio de diversos instrumentos listados nesse dispositivo.

22. Contudo, o caso em análise não busca a realização de um certame licitatório de maior complexidade. Trata-se da via da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

contratação direta, por **inexigibilidade de licitação** em razão de ausência de competição para o objeto pretendido, porque prestado de forma exclusiva por um único fornecedor. Para hipóteses como tais a **Lei n. 14.133/2021** elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação. Veja-se:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

23. Para regulamentar o referido comando legal, no âmbito deste Tribunal foi editada a **Instrução Normativa TRE-RO n. 9/2022**, que disciplina as regras e procedimentos para as contratações diretas realizadas por inexigibilidade e dispensa de licitação. Assim, de igual forma, o referido normativo também dispõe:

CAPÍTULO II

PLANEJAMENTO

Art. 3º O planejamento das contratações realizadas por meio de inexigibilidade e dispensa de licitação será composto pelos seguintes documentos, quando não dispensados parcialmente na forma regulada por esta instrução normativa:

I - Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação;

II - Formulário de Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;

III - Estudo Técnico Preliminar;

IV - Mapa de Riscos;

V - Estimativa da Despesa, a ser apurada por meio de pesquisa de preços e registrada na Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC), documento padronizado pelo TRE-RO no Anexo V deste normativo;

VI - Termo de Referência ou Projeto Básico e Projeto Executivo;

VII - Indicação e Ciência de Equipe de Gestão e Fiscalização de Contrato, quando houver.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

§ 1º O planejamento das contratações compete às unidades demandantes e, quando houver designação, às equipes de planejamento das contratações, às quais incumbe a elaboração dos documentos indicados no caput.

§ 2º A elaboração dos documentos previstos nos incisos I, V e VI do caput é obrigatória para todas as contratações diretas, exceto na ocorrência das situações previstas no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, para as quais a elaboração poderá ser dispensada, sem prejuízo da observância, naquilo que aplicável, do § 6º desse dispositivo legal.

§ 3º **A elaboração dos documentos previstos nos incisos II, III, e IV do caput é facultativa**, a critério da unidade demandante ou decidido pelo titular da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças (SAOFC), conforme a especificidade do objeto, a complexidade da contratação ou outros elementos que a justifiquem, registrados expressamente no processo, nos quais devem ser considerados a redução de custos da contratação (art. 21, VI, da Resolução TSE n. 23.702/2022).

§ 4º A elaboração do documento previsto no inciso II do caput é obrigatória nas contratações cujo planejamento contenha estudos técnicos preliminares e mapa de riscos, quando a complexidade assim exigir.

§ 5º A elaboração do documento previsto no inciso VII do caput será adotada nas contratações formalizadas mediante termo de contrato, quando a complexidade assim exigir.

§ 6º O planejamento da contratação poderá, a critério da unidade demandante ou da equipe designada, conter outros documentos considerados necessários à instrução processual.

§ 7º O gestor da unidade demandante deverá, como condição para o encaminhamento do processo à SAOFC, manifestar expressa concordância com os termos da contratação proposta.

3.3 Da análise dos elementos do Documento de Formalização da Demanda - DFD (Solicitação de Contratação).

24. O Documento de Formalização da Demanda/Solicitação de Contratação está disciplinado pelo art. 4º da IN TRE-RO n. 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo IV, documento utilizado pela SEAP para o registro de sua demanda ([1110647](#)). Verifica-se que todos os elementos exigidos pelo referido regulamento foram informados pela unidade demandante. Destaca-se que nas informações adicionais, a unidade justificou a dispensa de equipe de planejamento, visto que a sendo a atividade seria realizada pelo chefe da seção, do estudo técnico preliminar, mapa de riscos da contratação, basicamente por se tratar de contratação singela, não havendo complexidade para a elaboração dos documentos e risco evidenciado na execução do contrato.

25. Também **afastou o processamento da contratação por dispensa eletrônica**, prevista nos arts. 28 e segs da IN TRE-RO n. 9/2022. Por certo, não haveria mesmo possibilidade de adotar-se essa via para as inexigibilidades de licitação, vez que aquela ferramenta pressupõe a existência de disputa entre os fornecedores potenciais, o que não ocorre



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

nessas circunstâncias. Aliás, os incisos do art. 28 do referido regulamento, ao listar as hipóteses nas quais poderão ser adotadas o sistema de cotação eletrônica, nelas acertadamente não incluiu os casos de inexigibilidade de licitação. Por isso, a possibilidade de estimativa de preços realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa resta prejudicada nas situações de inexigibilidade de licitação.

26. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do Documento de Formalização da Demanda - DFD ao regime da Lei n. 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022.

3.4 Da análise da Estimativa da Despesa.

27. Como já registrado no âmbito deste parecer, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade para cumprimento dos requisitos legais de caráter genérico, aplicável às contratações diretas, qual seja: a) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021)**.

28. Quanto ao cumprimento do segundo requisito legal da **justificativa do preço**, há regras específicas definidas por este órgão no documento padronizado denominado **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA SOBRE O VALOR ESTIMADO**, que no caso em análise foi juntado ao processo no evento ([1158217](#)) e que demonstra - em conjunto com o capítulo 9 do Termo de Referência - que o valor estimado da contratação foi obtido da seguinte forma, de acordo com a passagem adiante reproduzida:

Quadro consolidado com as informações da tarifa.

Categoria	Faixa	custo por m3	Valor
Pública	00 – 40m3		R\$ 228,99
	40a 50m3		R\$ 6,28 (por metro)
	acima de 50m3		R\$16,95 (por metro)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

29. Como se trata de serviços com previsão de execução pelo prazo de 60 meses - sendo praticamente certo que haverá reajuste no preço das tarifas nesse período - para os exercícios seguintes a 2024, a SEAP utilizou como base o consumo médio do Fórum Eleitoral de Alvorada D'Oeste ano de 2023, conforme histórico do processo de pagamento do Contrato 010/2019 - ([0422084](#)), resultando na **média de 34m³**. Veja-se:

a) Os valores tarifários da Categoria Pública, classe de consumo de 00 a 40m³/mês, cujo valor unitário é de R\$5,72 com pagamento mínimo de R\$228,99 (duzentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos);

b) Os valores tarifários da Categoria Pública, classe de consumo maior que 40 até 50 m³/mês, cujo valor é R\$6,28 por metro consumido somando-se ao consumido na faixa anterior;

c) Os valores tarifários da Categoria Pública, classe de consumo maior que 50 m³/mês, cujo valor é R\$16,95 por metro consumido somando-se ao consumido nas faixas anteriores

Quanto à estimativa do percentual de reajuste tarifário, em que pese a ausência de um índice específico no modelo, foi considerado o IGP-M, com prospecção de 10% ao ano a partir de 2024, baseado na conjuntura atual. Portanto, para os anos de 2024 a 2029 foi utilizado esse percentual **médio** de reajuste, **somente para efeito de metodologia de cálculo da estimativa do valor a ser contratado**.

30. Nessa linha, a análise das informações juntadas ao processo e registradas na **INFORMAÇÃO CONCLUSIVA DO VALOR ESTIMADO** ([1158217](#)) revela que a unidade laborou dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME n. 65/2021. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do procedimento de estimativa da despesa ao regime da Lei n. 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022.

3.5 Do Termo de Referência e do prazo da contratação pretendida.

31. O Termo de Referência está disciplinado pelos arts. 15 e sgs da IN TRE-RO n. 9/2022, que o padroniza na forma de seu anexo VI, documento utilizado pela SEAP para disciplinar as regras da contratação pretendida ([1158238](#)). Verifica-se que a unidade cuidou de inserir no TR todos os elementos tidos como essenciais, haja vista que alguns deles são dispensáveis, exigidos apenas para determinados objetos ou em função da sua complexidade. Destaca-se:

I - Definição do Objeto - Capítulo 1;

Em conformidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

II - A previsão da contratação no Plano Anual de Contratações de 2023 - Capítulo 2;

Em conformidade.

III - A fundamentação ou justificativa da contratação - Capítulo 3;

Em conformidade.

IV - Descrição da solução como um todo - Capítulo 4;

Em conformidade.

V - A descrição dos requisitos da contratação - Capítulo 5;

Em conformidade.

VI - A previsão de práticas de sustentabilidade - Capítulo 6;

Destacou a unidade demandante que as regras de sustentabilidade ambiental são critérios de avaliação e fiscalização acordados entre concedente e concessionário, não se aplicando diretamente à contratação em questão.

VII - O modelo de execução do objeto - Capítulo 7;

*A vigência do contrato para 5 (cinco) anos, **iniciando-se em 01 de Agosto de 2024 (tempo estimado como necessário e suficiente para a tramitação do processo de contratação)**, considerando a inexistência de competitividade do setor, por tratar-se de concessionária única de fornecimento de água tratada na localidade.*

*O **segundo aspecto**, registrado no do Termo de Referência ([1158238](#)) e na minuta de contrato ([1180260](#)), diz respeito ao prazo de vigência do contrato, dimensionado em 5 (cinco) anos, **iniciando-se em 01 de Agosto de 2024 (tempo estimado como necessário e suficiente para a tramitação do processo de contratação)**. A unidade justifica essa opção considerando a inexistência de competitividade do setor, por tratar-se de concessionária única de fornecimento de água tratada para a localidade. Assim, segundo ela, será mais vantajoso à administração pela economicidade alcançada, dispensando desnecessárias as prorrogações anuais, até porque não haverá como realizar comparativos de vantajosidade. Registra ainda que, caso o mercado venha a se alterar criando situação de competição, **poderá a Administração, a qualquer tempo, usando dos poderes legais a ela conferidos, rescindir a avença e realizar o certame licitatório.***



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Embora a unidade demandante tenha optado pela contratação com prazo de 5 (cinco) anos, cumpre-nos ressaltar que sob a égide do novo marco legal, inaugurado pela Lei n. 14.133/2021, há possibilidade jurídica expressa para que os contratos em regime de monopólio tenham prazo indeterminado, devendo-se naturalmente prever os créditos orçamentários em cada exercício para a sua manutenção:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Portanto, cuidando-se de contrato onde este Regional é usuário do serviço público, em regime de monopólio, não se encontraria óbice jurídico para que se realizasse a contratação por prazo indeterminado, caso a unidade demandante assim decidisse, com fundamento no Art. 109 da Lei 14.133/2021. Nessa esteira, ainda sob o manto da Lei 8.666/1993, a Advocacia Geral da União (AGU) já previa tal possibilidade, a saber:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 36, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011:

A ADMINISTRAÇÃO PODE ESTABELECER A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO NOS CONTRATOS EM QUE SEJA USUÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E ESGOTO, SERVIÇOS POSTAIS MONOPOLIZADOS PELA ECT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) E AJUSTES FIRMADOS COM A IMPRENSA NACIONAL, DESDE QUE NO PROCESSO DA CONTRATAÇÃO ESTEJAM EXPLICITADOS OS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DO PRAZO INDETERMINADO E COMPROVADAS, A CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, A ESTIMATIVA DE CONSUMO E A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO E RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

VIII - Modelo de gestão do contrato: - Capítulo 8:

Em conformidade.

IX - Critérios de medição e pagamento - Capítulo 9:

Em conformidade.

X - Reajuste Contratual - Capítulo 10:

Em conformidade.

XI - Estimativa do valor da contratação - Capítulo 11:

Em conformidade.

XII - Aderência Orçamentária - Capítulo 12:

Em conformidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

XIII - Forma de seleção do fornecedor - Capítulo 13;

Nota-se que a unidade, de acordo com a regra do art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, optou pela somente pela exigência da comprovação mínima de regularidade da autarquia para contratar com a Administração Pública, consistente na apresentação de certidões negativas válidas de tributos federais e Dívida Ativa com a União, obrigações trabalhistas, do FGTS e do CNJ.

Em conformidade.

XIV- Critérios de seleção do fornecedor- Capítulo 14;

Em conformidade.

XV - Das infrações e sanções aplicáveis - Capítulo 15;

Em conformidade.

XVI - Anexos - Capítulo 15;

Em conformidade.

32. Nesses termos, esta unidade conclui pela adequação legal do termo de referência n. 34/2024-SEAP ([1158238](#)) ao regime da Lei n. 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022, podendo ser aprovado pela autoridade administrativa.

33. Por fim, havendo qualquer alteração no mercado que produza um quadro de competitividade, o fato deverá ser noticiado pelo fiscal do contrato para que o gestor, sopesado os demais aspectos, decida por uma eventual remodelagem da contratação.

3.6 Da análise da minuta do contrato de adesão.

34. A contratação pretendida apresenta alguma particularidade, visto que a empresa a ser contratada SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE propõe ([1146152](#)) a minuta de **contrato padrão para simples adesão** do TRE-RO, ainda que tenha sido sugeridas pequenas alterações por este Tribunal, na qual são estabelecidas regras unilaterais que, de concreto, **afastam as cláusulas exorbitantes** que conferem poderes especiais nas contratações dos entes da Administração Pública.

35. O conceito de contrato de adesão é encontrado no **Código de Defesa do Consumidor**, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, adiante reproduzido:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (sem destaque no original)

36. Como visto, nesse tipo de contrato, a Administração contratante não elabora o termo de contrato para formalizar a relação contratual e tão somente adere à minuta previamente existente e aprovada pelo órgão/entidade competente, nos moldes exigidos pela agência reguladora dos respectivos serviços. Contudo, verifica-se que a SECONT sugeriu e foram aceitas pelo setor responsável da Concessionária, a inclusão de algumas regras adicionais, descritas no evento ([1166348](#)). Por conta disso, após os encaminhamentos e diligências necessárias junto à Concessionária SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE, a SECONT trouxe ao processo a minuta do contrato de adesão que sistematiza tais alterações ([1182345](#)).

37. Por final, resta-nos promover a análise formal da minuta de Termo de Rescisão juntada aos autos no evento ([1182345](#)), o que se fará adiante:

I - Título e Preâmbulo: redação adequada.

II - Cláusula Primeira:

Análise: Trata do objeto, consistente no fornecimento de água tratada e serviços de esgoto sanitário para atendimento do prédio de responsabilidade do TRE-RO. Redação adequada.

III - Cláusula Segunda:

Análise: Redação adequada;

IV - Cláusula Terceira:

Análise: Trata da vigência a partir do termo por cinco anos contados a partir do dia 01 de agosto de 2024, podendo ser prorrogado por



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

até 10 (dez) anos. Redação adequada, ressaltando as observações registradas na análise do Termo de Referência;

V - Cláusula Quarta:

Análise: regras acerca do reajuste tarifário. Redação adequada.

VI - Cláusula Quinta:

Análise: regras acerca do faturamento. Redação adequada.

VII - Cláusula Sexta:

Análise: regras acerca do pagamento. Redação adequada.

VIII - Cláusula Sétima:

Análise: regras acerca da dotação orçamentária. Redação adequada.

IX - Cláusula Oitava:

Análise: das obrigações e responsabilidades da contratante. Redação adequada.

X - Cláusula Nona:

Análise: das obrigações e responsabilidades da contratada. Redação adequada.

XI - Cláusula Décima:

Análise: das infrações puníveis. Redação adequada.

XII - Cláusula Décima Primeira:

Análise: da rescisão contratual. Redação adequada.

XIII - Cláusula Décima Segunda:

Análise: da alteração contratual. Redação adequada.

XIV - Cláusula Décima Terceira:

Análise: dos casos omissos. Redação adequada.

XV - Cláusula Décima Quarta:

Análise: dos documentos integrantes do contrato. Redação adequada.

XVI - Cláusula Décima Quinta:

Análise: da publicação e divulgação. Redação adequada.

XVII - Cláusula Décima Sexta:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

Análise: do foro competente. Redação adequada.

XVIII - Anexo I: do tratamento e proteção de dados pessoais.

Análise: Redação adequada.

XIX - Anexo II: das disposições anticorrupção.

Análise: Redação adequada.

38. Nesses termos, conclui esta Assessoria Jurídica que a minuta do contrato de adesão juntada pela SECONT no evento ([1182345](#)) encontra-se em conformidade com a legislação de regência, estando ainda em conformidade com as regras gerais da Lei 14.133/2021 (Licitações e Contratos Administrativos) e dispositivos correlatos, naquilo que aplicável. **Por fim**, tal procedimento não merece qualquer reparo. Isso porque são regras que derivam de norma legal ou que inserem no contrato elementos e instrumentos essencialmente necessários à sua execução. Ademais, de acordo com o **§ 1º do art. 40 CDC**, esse ato não altera a natureza do instrumento original que continua sendo um "contrato de adesão".

IV – CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pela adequação legal do Documento de Oficialização da Demanda SEAP ([1110647](#)), da informação conclusiva valor estimado da contratação - ICVEC ([1158217](#)) e do Termo de Referência n. 34/2024-SEAP ([1158238](#)) - também analisados e tidos como regulares pela SAC ([1166873](#)), na forma do art. 72, VIII da Lei n. 14.133/2021 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022;

b) Pela possibilidade jurídica da contratação, por inexigibilidade de licitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, dos serviços de fornecimento de água tratada para o imóvel da Justiça Eleitoral indicado no Termo de Referência analisado, da Concessionária **SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE, inscrita no CNPJ sob o nº 63.789.804/0001-31**, haja vista que configurada a situação da inviabilidade competitiva prevista no **Art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021**, no valor estimativo de **R\$ 28.135,64** (vinte e oito mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) que também comprovou as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

condições para contratar com a Administração Pública ([1182820](#)) ([1146188](#)) ([1182818](#)) ([1146191](#)) ([1146214](#)).

i. Conforme também apontado pela SAC em sua análise, registra-se a necessidade de diligências da unidade demandante visando ao cadastramento da Concessionária junto ao SICAF, considerando a obrigatoriedade de utilização do sistema Contratos.gov.br no âmbito deste Regional.

ii. Consoante item 8 deste parecer, a programação orçamentária para a despesa foi juntada no evento ([1167426](#)).

40. A análise formal dos termos da minuta e seus anexos carreados ao processo pela SECONT no evento ([1182345](#)), revela que o instrumento encontra-se em harmonia com a legislação de regência, estando ainda em **conformidade** com as regras gerais da Lei n. 14.133/2021 e legislação correlata, naquilo que aplicável.

41. Com precedente no **Acórdão TCU n. 1.336/06-Plenário**, entende-se **desnecessária a publicação na imprensa oficial**, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, o item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022 estabelece que o extrato da nota de empenho juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários, serão divulgados no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO**. Contudo, em homenagem ao princípio da publicidade, constante no art. 37 da Constituição Federal, nada impede que seja feita também a **publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE**.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone**

Holanda, Assistente Jurídico, em 19/06/2024, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a)**

Chefe, em 19/06/2024, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1182822** e o código CRC **BD794A6F**.